



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.782 - DF
(2015/0263414-5)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DOIS
CÓRREGOS
ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. ART. 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC vigente, algo inexistente no caso concreto.

2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada, tal qual se observa no caso concreto.

3. O não conhecimento do recurso com base no óbice imposto pela Súmula 182/STJ impede o exame das respectivas matérias de mérito. Não há falar, portanto, em omissão ou contradição quanto à análise dos pontos suscitados pela embargante.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 25 de abril de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.782 - DF
(2015/0263414-5)**

EMBARGANTE : IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DOIS
CÓRREGOS
ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. MANUTENÇÃO.

1. É necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que seja conhecido o respectivo agravo.
2. Como registrado na primeira oportunidade, a parte agravante não infirmou especificamente o fundamento de que a matéria teria sido decidida pela Corte de origem sob enfoque constitucional e que incidiria o óbice da Súmula 83/STJ.
3. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

A embargante alega que a decisão foi omissa quanto aos temas tratados na petição de recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 801.782 - DF
(2015/0263414-5)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal, ou mesmo correção de erro material, na dicção do art. 1.022 do CPC/2015, algo inexistente no caso concreto.

Com efeito, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, não se verifica no julgado questionado a alegada omissão ou erro material, uma vez que ficou devidamente consignado no acórdão embargado que (e-STJ, fl. 576):

É entendimento consolidado por esta Corte a tese segundo a qual não se pode conhecer do agravo quando a parte agravante não refuta, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso.

E mais, cabe ao agravante demonstrar o desacerto dessa decisão, justificando, tese a tese, o cabimento do apelo nobre, sob pena de aplicação do art. 544, § 4º, I, segunda parte, do CPC/73 e da Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Assim, como registrado na primeira oportunidade, a parte agravante não infirma especificamente o fundamento adotado pela Corte de origem para inadmitir o apelo extremo da decisão impugnada, qual seja, que a matéria teria sido decidida sob enfoque eminentemente constitucional e que incidiria o óbice da Súmula 83/STJ.

Por tal motivo, está correta a decisão recorrida ao não conhecer do agravo interposto com base no art. 544 do CPC ante o óbice da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

Ademais, o não conhecimento do recurso na espécie, com base no óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, impede o exame das respectivas questões de mérito. Não há falar, portanto, em omissão ou contradição quanto à análise dos pontos suscitados pela embargante.

Dessa forma, não são cabíveis os presentes embargos, haja vista que a real intenção da parte embargante não é sanar alguma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, e, sim, rediscutir o que aqui ficou claro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coerentemente decidido, buscando efeitos infringentes em situação na qual não são cabíveis.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0263414-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 801.782 / DF**

Números Origem: 00359427420044013400 200434000450377

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DOIS CÓRREGOS
ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DOIS CÓRREGOS
ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.